



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêa, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 40/2017 que “Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Secretaria no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Irati e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa criar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Secretaria no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Irati.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica do Município de Irati prevê em seu art. 27, inc. I, que compete à MESA da Câmara, propor projetos de Resolução criando ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos.

Ademais, o art. 30, inc. IV da LOM preconiza que compete privativamente a Câmara Municipal, dispor sobre a criação, transformação e extinção, de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal.

O Regimento Interno desta Casa de Leis prevê, no art. 54, §3º, que a criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

Extrai-se da proposição, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Irati pretende criar o cargo de Chefe de Secretaria e extinguir o cargo de Assessor Parlamentar. Além disso, o projeto de lei fixa a remuneração inerente ao cargo e estabelece as respectivas atribuições.

O texto constitucional preconiza em seu art. 37, II e V:

(...)

**II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

**V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Sobre o tema, o Prejulgado nº 25 do TCE-PR prevê os parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargo em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Senão vejamos seu inteiro teor:

### **PREJULGADO Nº 25**

i. *A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.*

ii. *O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese*

iii. *Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.*

iv. *A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.*

v. *É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

vi. *É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.*

vii. *O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;*

viii. *É vedado(a):*

a. *A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;*

b. *A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;*

c. *A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;*

d. *O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;*

ix. *É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

x. *As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.*

Denota-se do projeto de lei em análise que a principal atribuição do cargo de Chefe de Secretaria, como chefiar e coordenar os trabalhos administrativos da Secretaria da Câmara Municipal de Irati, está de acordo com o preceito constitucional e pode ser exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, deve ser observado que o cargo em análise exercerá atividades que exigem vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Sob outro viés, insta ressaltar que o art. 37, X da CF estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica. Também, vejamos os arts. 51, IV e 52, XIII, ambos da Carta Magna:

Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que o Poder Legislativo possui competência exclusiva para a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, porém, a definição da remuneração e de seu reajuste, necessita de lei formal, com sanção do Executivo. Com base no princípio da simetria, a mesma regra deve ser aplicada em âmbito municipal.

Neste sentido, o renomado doutrinador José Afonso da Silva ensina:

*“Possui a Câmara algumas atribuições privativas, que na verdade, são atribuições exclusivas, porque insuscetíveis de delegação, e que ela exerce sozinha e por si, e são as*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*seguintes: (d) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO ou EXTINÇÃO dos CARGOS e FUNÇÕES de seus serviços e a iniciativa de LEI para a fixação da respectiva REMUNERAÇÃO, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias **(tudo isso é feito por RESOLUÇÃO INTERNA, menos a fixação da REMUNERAÇÃO dos cargos, empregos e funções, que depende de lei).** (grifo nosso)*

Diante do exposto, conclui-se que a principal atribuição do cargo que se pretende criar, de chefiar e coordenar os trabalhos administrativos da Secretaria da Câmara Municipal de Irati, atende os preceitos constitucionais e o Prejulgado nº 25 do TCE-PR.

Por conseguinte, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apto para análise do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de dezembro de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico